

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a ONG Educar.com, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por conta do Convênio 828.010/2006, relativo ao Programa Brasil Alfabetizado.

2. O objetivo do ajuste foi conjugar esforços para a alfabetização de jovens e adultos com idade superior a 15 anos, visando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários. Para tanto, foi ajustado o valor de R\$ 768.800,00, dos quais R\$ 7.688,00 a título de contrapartida da conveniente e o montante de R\$ 761.112,00 aportado pelo FNDE.

3. Nesta fase processual, apreciam-se recursos de reconsideração opostos pelos responsáveis contra o Acórdão 7.125/2012-1.^a Câmara, que condenou a Educar.com e o seu presidente, Sr. Francisco Airton Felix Júnior, solidariamente, ao ressarcimento de débito no valor histórico de R\$ 200.673,46 e ao pagamento de multas individuais de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Os responsáveis foram regularmente citados e apresentaram suas alegações de defesa, de idêntico teor. Todavia, o voto condutor do acórdão recorrido afirmou que o Sr. Francisco Airton Félix Júnior permaneceu silente. Por esse motivo, a parte dispositiva do aludido **decisum** considerou o responsável revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em virtude de não haver apresentado alegações de defesa.

5. Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso repisando a defesa anteriormente refutada no julgamento de mérito da presente tomada de contas especial e, também, argumentando que o Sr. Francisco Airton Félix Júnior não foi, de fato, revel na decisão combatida.

6. O Sr. Auditor responsável pela instrução do feito, com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Recursos, analisou as razões recursais e concluiu que o recorrente Francisco Airton não foi revel na fase de citação, cabendo tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 7.125/2012-1.^a Câmara, que declarou sua revelia. Todavia, entendeu que persistiu a ausência de demonstração do nexo causal entre recursos geridos e despesas realizadas, elemento essencial para configurar a regular aplicação dos recursos conveniados. Por isso, propôs conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

7. O **Parquet** se manifestou em essência de acordo com o exame realizado pela unidade instrutiva. Porém, sugeriu que fosse dado provimento parcial ao recurso, já que o reconhecimento em grau de recurso de que não houve revelia seria causa de provimento parcial.

II

8. Depois dessa necessária contextualização dos fatos, passo a decidir. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos presentes recursos de reconsideração.

9. Quanto ao mérito, com as vênias de estilo, entendo que a indevida declaração de revelia do responsável é causa de nulidade absoluta da decisão recorrida, motivo pelo qual o recurso deve ser provido e o Acórdão 7.125/2012-1.^a Câmara anulado.

10. A Serur observou que as alegações de defesa do Sr. Francisco foram analisadas na instrução autuada à peça 221, reproduzida no relatório que fundamentou o aresto (peça 225). Assim, a revelia consignada no acórdão recorrido não teria trazido prejuízo ao recorrente.

11. Discordo desse entendimento, pois o julgamento não foi realizado pela unidade técnica e sim por órgão colegiado deste Tribunal, com base em proposta de deliberação do Relator, em que

restou consignada indevidamente a revelia do recorrente. Em tese, tanto o Relator quanto os demais Ministros poderiam ter o seu julgamento influenciado pela indicação de que o responsável foi revel, que também constou da ementa do relatório. Assim, é forçoso reconhecer que ao menos os demais ministros, que não realizaram exame tão aprofundado dos autos quanto o relator, poderiam ter condenado o responsável devido a uma situação inexistente de revelia.

12. Reconheço que o efeito da revelia no TCU, diferentemente do previsto no Código de Processo Civil, não faz presunção da veracidade de todas as imputações levantadas contra o responsável, sendo necessária, para a condenação, a existência de provas da conduta irregular. Porém, não se pode olvidar que traz para o julgador um conceito negativo quanto à conduta do responsável.

13. Outro prejuízo que avalio existir para a ampla defesa do recorrente é que não há como reconhecer a boa-fé do responsável tido como revel. Assim, não é aplicável o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito se for caracterizada a revelia do responsável, visto que a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas só podem ser aferidas por meio da análise da resposta à citação.

14. Assim, a proponho que seja declarada, de ofício, a insubsistência do Acórdão 7.125/2012-1.^a Câmara e os autos sejam restituídos ao relator **a quo**, o eminente Ministro Weder de Oliveira, para a realização de novo julgamento desta tomada de contas especial. Esse é o comando contido no art. 176, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno do TCU, **in verbis**:

“Art. 176. O relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados, ressalvado o disposto no art. 171.

Parágrafo único. Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao relator do recurso ou ao Tribunal declarar os atos a que ela se estende;

II - ao ministro ou ministro-substituto, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato”.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator